

BOLETIM ELEITORAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id.: 99562

ANO III

RIO DE JANEIRO, 9 DE JUNHO DE 1934

N. 48

SUMARIO

I — Atas do Tribunal Superior:

43ª sessão ordinária em 1 de junho de 1934.

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Ação Penal n. 27 — Baía.
2. Processo n. 617 — Mato Grosso.
3. Processo n. 625 — Santa Catarina.
4. Processo n. 627 — Sergipe.
5. Processo n. 629 — Espírito Santo.
6. Processo n. 631 — Espírito Santo.

III — Tribunal Regional do Distrito Federal:

Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 1 DE JUNHO DE 1934

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior assim, como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados na reunião de 29 de maio de 1934; 3) Julgamento do processo n. 639 — Minas Gerais — Cancelamento da inscrição de Georgina Ciscato; 4) Julgamento do processo n. 638 — Rio Grande do Norte — Sobre a competência para as transferências de domicílio eleitoral para a região diferente; 5) Julgamento do processo n. 640 — Sobre o restabelecimento de inscrição do Sr. Dorval Porto, em virtude do decreto n. 24.297 (Anistia) — Adiado, por haver pedido vista o ministro Espinola; 6) Julgamento do processo n. 637 — Sobre numeração de títulos pelos juizes eleitorais; 7) Encerramento da sessão.

As nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior, publicando-se, em seguida, os acórdãos referentes aos processos julgados na sessão de 29 de maio último. O SR. PLÍNIO CASADO relata o processo n. 639 (de Minas Gerais, cancelamento de uma inscrição da eleitora Georgina Ciscato na Secretaria do Tribunal Superior), e vota para que se ordene á Secretaria que faça o cancelamento dessa inscrição, de vez que, com a comunicação do cancelamento, veio a cópia do acórdão, e foram observados os requisitos legais. É aceito o voto do relator, unanimemente. O SR. EDUARDO ESPINOLA relata o processo de consulta n. 638 (do Rio Grande do Norte, sobre a competência para as transferências de domicílio eleitoral para região diferente), e vota no sentido de que os pedidos de transferência para a mesma região devem ser apresentados, em duplicata, no cartório eleitoral do novo domicílio, remetendo o escrivão

as duas vias do pedido ao Tribunal Regional, o qual remeterá uma das vias ao Tribunal Superior com a nota de ter sido feita a transferência, e fará no seu próprio registro as anotações necessárias; quando, porém, a transferência de domicílio eleitoral for para região diferente, deve ser feita no cartório do novo domicílio eleitoral escolhido uma nova inscrição, feito o que será remetido o processo ao Tribunal Regional a que estiver subordinado o cartório do novo domicílio, para que, cumprido o § 12 do decreto n. 24.129, de 16 de abril último, fará o arquivamento dos papeis na forma do Regimento Geral, enviará a 3ª via do título para o Tribunal Superior, e comunicará a transferência ao Tribunal Regional do antigo domicílio eleitoral do eleitor transferido. O voto do relator é unanimemente aceito. O SR. JOSÉ LINHARES relata o processo de consulta n. 640 (do Distrito Federal, sobre restabelecimento da inscrição do Dr. Dorval Pires Porto, em virtude do recente decreto n. 24.297, de anistia), e vota no sentido de que seja restaurada a inscrição que foi cancelada com fundamento no decreto n. 22.194. É adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o senhor Eduardo Espinola. O SR. MONTEIRO DE SALES relata o processo de consulta n. 637 (do Rio Grande do Norte, sobre a numeração de títulos eleitorais pelos juizes eleitorais), e vota no sentido de que os títulos eleitorais devem agora ser numerados pelos juizes eleitorais, e os juizes eleitorais que já tiverem numerado títulos emitidos na vigência do decreto n. 22.168, devem reiniciar a numeração dos títulos eleitorais pelo número imediatamente superior ao do último título expedido pelo mesmo juiz. É o voto do relator unanimemente aceito. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às nove horas e quarenta minutos.

JURISPRUDENCIA

Ação Penal n. 27

Apelação

BAÍA

Ação movida contra o escrivão da 20ª zona, José Pedroza da Costa, como incurso nas penas do art. 107, § 28, do Código Eleitoral.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Apelante — O procurador regional.

Apelado — O Tribunal Eleitoral do Estado da Baía.

I — Os órgãos do Ministério Público são autônomos e independentes, ante a Magistratura Eleitoral, no exercício de suas atribuições, (Decreto número 22.838, de 19 de junho de 1933, art. 8º); não podendo, pois, ser obrigados a incluir na denúncia, por ordem ou determinação de juizes ou tribunais, pessoas que não julguem participantes no crime.

II — Não há, na Justiça Eleitoral, procedimento ex-officio para punição dos crimes eleitorais (art. 110, combi-

matto com o art. 107, § 13, do Código Eleitoral).

O remédio contra a distúrbia ou dolo do representante do Ministério Público, que deixar de oferecer, no prazo, a denúncia, está na iniciativa, dada a qualquer elector, de promover a acção penal por esses crimes (cit. art. 110, do Cód. Eleit.).

III — Não deve ser recebida denúncia que não contenha a indicação, ao menos aproximadamente, do tempo em que o crime foi cometido (art. 60, letra e, do Regim. Interno dos Tribunais Regionais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, da Região Eleitoral da Baía, em que é recorrente o procurador regional eleitoral e recorrido o Tribunal Regional:

Recebera o Tribunal Regional do Estado da Baía representação do Dr. Antonio Gonçalves da Cunha e Silva, instruída com vários documentos, na qual alegava que o alistamento eleitoral do termo de Bomfim, 20ª zona do Estado da Baía, estava sendo feito fraudulentamente e indicava fatos puníveis que imputava ao escrivão eleitoral José Pedrosa da Costa, á sua escrevente juramentada, ao official do Registo Civil do mesmo termo e ao juiz eleitoral da zona; dos quais, fatos, são os principais os seguintes:

1º, o escrivão eleitoral para burlar os dispositivos legais, favorecendo a parcialidade política de suas preferências, deixava linhas em branco no Livro Especial de qualificações para que, fora das horas do expediente, fossem preenchidas com os nomes de seus afeiçoados em prejuizo de seus adversários; o que a sua escrevente juramentada realizava á noite, na residência dela, para onde levava os livros;

2º, descaso do juiz eleitoral ante a comunicação que de tão graves irregularidades lhe fôra feita; não tomando providência alguma; antes irritando-se com as reclamações que se lhe faziam;

3º, certidões do Registo Civil que se extraíam para prova de idade, sem que os respectivos assentamentos estivessem assinados pelos declarantes;

4º, decisões do juiz eleitoral, indeferindo a qualificação: a) por ter o alistando declarado a sua residência em Saúde; b) por ter vindo, num caso, o requerimento com a atestação de uma só testemunha; ao passo que noutro caso, perfeitamente identico, baixara os autos em diligência para suprir a omissão;

5º, despacho do mesmo juiz, deferindo a qualificação de um alistando com alteração no seu nome, para dificultar-lhe a inscrição, segundo alega a representação.

O Tribunal Regional, pelo acórdão a fls. 20, em traslado, resolveu submeter a matéria ao procurador regional para, como órgão do Ministério Público, exercitar e promover a acção penal contra os responsáveis, ou requerer o que julgasse necessário á estrita

observancia e execução das leis. O procurador regional, recebendo os papéis, requereu exame no Livro de Qualificação do termo de Bomfim, no qual se affirmava estarem viciados e raturados os números de ordem e as datas de vários lançamentos ou anotações (fls. 20). O Tribunal Regional, por acórdão a fls. 17, indeferiu essa diligência preliminar, por considerar que havia matéria para denúncia dos responsáveis e entender que esse exame, se necessário, poderia ser requerido e efetuado na dilação probatória.

Havendo recebido, por telegrama a fls. 22, comunicação do Dr. Antonio Gonçalves Filho, de que o juiz eleitoral de Bomfim, ausentando-se para a Capital da Baía, passára o exercício do cargo ao juiz de paz, Mariano Ventura, vice-presidente do Partido Liberal na localidade, o qual, logo ordenou ao escrivão que não atendesse a pedidos de interessados do partido adverso sobre vista de autos eleitorais; dando assim margem ao recrudesimento da fraude; o Tribunal Regional, depois de ouvido o juiz sobre o fato (informação de fls. 22 a 25), resolveu, pelo acórdão a fls. 26 mandar remeter os autos dessa nova representação ao procurador regional afim de que, com as demais, vindas da mesma comarca, contra as mesmas autoridades e já submetidas ao conhecimento dele para instauração de processo criminal, pudesse apreciar os fatos em conjunto e melhor fundamentar sua acção contra os responsáveis.

Ofereceu, então, o procurador regional denúncia (por traslado a fls. 27) sómente contra o escrivão eleitoral José Pedrosa da Costa pelos fatos a este imputados; e, em côta ou parecer que vem trasladado na íntegra á mesma fls. 27 e a fls. 28, dá as razões pelas quais deixou de denunciar, pelos fatos que lhes são atribuídos, o official do Registo Civil, João Felix Cantalino, e o juiz eleitoral: áquele, por lhe parecer que os ditos fatos escapavam, ainda então, á jurisdição do Tribunal; e, este, o juiz, porquê não lhe parecem precedentes as arguições contra ele.

O Tribunal *in quo*, por acórdão de fls. 28 a 30, afinal, em julgamento plenário, decidiu não tomar conhecimento da denúncia, pelos seguintes fundamentos: 1º, os fatos expostos, nas representações ao Tribunal Regional, envolvem a responsabilidade do juiz eleitoral, além da do escrivão; pois que, mesmo quanto ao fato narrado na denúncia, fora tudo o que sucedia levado, reiteradas vezes, ao conhecimento dele juiz, que, entretanto, nenhuma providência tomara para reprimir o abuso; 2º, este fato configura singular processo de estôrvo ao alistamento eleitoral e envolve a violação de deveres funcionais expressamente impostos pela lei ao escrivão (Cód. Eleitoral, art. 107, §§ 8º e 28); não sómente os que dizem respeito ao expediente eleitoral, lugar e hora de seus trabalhos (Cód. Eleitoral, art. 133; Regim. dos Cartórios, art. 4º, § 1º), si não ainda, e especialmente, á observancia da ordem, ri-

gorosamente prescrita, em que se devem fazer os processos iniciais da qualificação (Regim. Geral dos Cartórios, art. 14); e, como ao juiz cumpre superintender todo esse serviço, não pode ele ser indiferente aos reclamos dos interessados sem faltar às obrigações do cargo e incidir na censura da lei, que lhe não permite dissimular ou tolerar crimes de seus subalternos e subordinados (Cód. Penal, art. 207, 6º); 3º, havendo, assim, entre os fatos atribuídos ao escrivão e os atribuídos ao juiz, perfeita conexão, pela arguida co-participação deste nas faltas daquele, ou, ao menos, pela tolerância do juiz ante as faltas do escrivão (Cód. Eleitoral, art. 114; Cód. Penal, art. 207, 6º); impugna-se contra ambos os indiciados o procedimento criminal, *em processo e julgamento unos*; 4º, assim sendo, é inadmissível que por tais fatos se dê a denúncia somente contra um dos corresponsáveis; desprezando os ditos fatos como foram trazidos ao conhecimento do Tribunal e desarticulando as responsabilidades; 5º, não há, como pretende o procurador regional, procedimento *ex-officio*, na Justiça Eleitoral; não competindo, por isso, ao Tribunal Regional instaurar, por sua própria iniciativa, a ação penal contra o indiciado excluído; 6º, a invocada autonomia do Ministério Público não pode chegar ao ponto de sobrepôr-se, ou obedecer em parte, à decisão do Tribunal, da qual não recorreu e pela qual se mandou que fosse apurada a responsabilidade de todos os indiciados nos fatos arguidos, e, pois, também a do juiz, excluído da denúncia.

Desta decisão recorreu o procurador regional (petição e termo a fls. 4).

Em suas razões, a fls. 30, por traslado, o recorrente alega que a decisão recorrida importa não receber o Tribunal *a quo* a denúncia ou anular o processo — razão pela qual interpoz ele, procurador regional, o presente recurso, que tem o seu fundamento nos ns. 5 e 6, do art. 73, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais; que o Ministério Público não é um autômato, não é um subordinado dos juízes e Tribunais, que deles recebe ordens e as deve cumprir; que ao invés disso, é, nos termos do decr. n. 22.838, de 19 de junho de 1933, “o advogado da lei eleitoral e o fiscal de sua execução”, havendo, no exercício de suas respectivas atribuições, recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da Magistratura Eleitoral; que, assim sendo, não pode ser ele obrigado, por ordem de juízes ou tribunais, a denunciar, contra a sua consciência, pessoa que não julgue criminosa; que esse modo de entender a autonomia do Ministério Público não é novidade, pois já em 1874 decidia a Relação da Corte que “o Promotor Público não é obrigado, sem embargo de ordem do juiz, a envolver na denúncia pessoas que, em sua consciência, não julgue participantes do crime” (PAULA PESSÔA, *Código do Processo Criminal*, nota 622); que, por isso, não fica letá mortá a decisão do Tribunal; porquanto o remé-

dio é o indicado no cit. acórdão de 1874 — o procedimento *ex-officio* contra o indiciado que escapou à denúncia; o qual caberia, na hipótese, (além do processo por crime de responsabilidade contra ele, procurador, si por capricho e sem razão jurídica houver agido como agiu) visto como, em primeiro lugar, no silêncio das leis eleitorais sobre o procedimento *ex-officio* deve recorrer-se ao disposto no Cód. Penal, que o permite nos crimes inafiançáveis, como o são os eleitorais, e, em segundo lugar não houve, no prazo, denúncia contra os dois outros indiciados. Conclui pedindo seja dado provimento ao recurso para que o Tribunal *a quo* conheça da denúncia, julgando-a como entender de direito; e, se lhe parecer justo e necessário, proceda contra os não envolvidos na mesma denúncia.

Nesta superior instância o desembargador procurador geral, ouvido a fls., opinou: — *quanto às preliminares*, que o recurso tem fundamento no art. 73, n. 6, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais e foi tempestivamente interposto; e, *quanto ao mérito*, que se lhe deve negar provimento, ressalvado ao procurador regional o direito de promover por nova denúncia a ação penal contra o escrivão somente, como entende; porque, embora procedente o que sustenta quanto à independência do Ministério Público, assegurada expressamente pelo art. 2º do cit. decreto número 22.838, de 1933, a denúncia, por traslado a fls. 27, não contém os requisitos enumerados no art. 60 do Regim. Interno dos Tribunais Regionais, pois não diz, nem aproximadamente, ao menos, a data em que o crime foi cometido.

Isto posto; e

Considerando que o Tribunal *a quo*, resolvendo não tomar conhecimento da denúncia, seja por que motivo fôr, deixou de a receber; cabendo, por conseguinte, recurso dessa sua decisão com fundamento no art. 73, n. 6, do Regim. dos Tribunais Regionais;

Considerando que, quando assim não se pense, incontestável é que, por tal decisão, haveria o Tribunal *a quo*, julgado nula a ação penal; caso em que cabe recurso *stricto sensu* nos termos do cit. art. 73, n. 5;

Considerando, quanto ao mérito do presente recurso, que não assiste razão ao Tribunal *a quo*, quando deixou de tomar conhecimento da denúncia a fls., por não haver nela sido incluído, como acusado, o juiz eleitoral da 20ª zona da Baía; porquanto ao procurador regional compete exercer, sob sua exclusiva responsabilidade, de modo autônomo e independente da magistratura eleitoral (decreto n. 22.838, de 19 de junho de 1933, art. 2º), as funções de seu cargo, entre as quais avulta a de promover a ação penal contra os responsáveis por crimes eleitorais;

Considerando, por conseguinte, que, em caso algum, pode ele ser obrigado por ordem dos juízes ou tribunais eleitorais a denunciar pessoas que, em sua

consciência, não julgue culpadas ou participantes de crimes que denuncie;

Considerando que, havendo o Código Eleitoral (artigo 110), expressamente disposto que "a iniciativa da ação penal, pelos crimes eleitorais, definidos neste Código, compete aos procuradores eleitorais, ou a qualquer eleitor", e, no art. 107, § 13, definido como crime "deixar o juiz eleitoral ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remeter aos representantes da justiça os papeis e documentos para que se inicie a ação penal por delitos eleitorais, cuja existência seja patente de documentos, papeis ou atos, submetidos ao seu conhecimento", claro está que, implícita mas inequivocamente, excluído ficou o procedimento *ex-officio*, na Justiça Eleitoral;

Considerando, pois, que, assim dispondo o cit. Código, lícito não é aos juízes ou tribunais eleitorais mandar, com força obrigatória, que contra esta ou aquela pessoa se instaure a ação penal, e sim, tão somente, remeter ao Ministério Público os papeis e documentos nos quais encontrem base para processo criminal, afim de que o representante da Justiça Pública promova o que entender de direito, sob sua responsabilidade;

Considerando que, para assegurar a repressão nos casos em que contra verdadeiros culpados deixe o Ministério Público de promover a ação penal, deu o legislador a esta mesma ação, nos crimes eleitorais, o caráter de verdadeira "ação popular"; facultando que a promova qualquer eleitor;

Considerando, portanto, que, pelo motivo em que se funda, não podia o Tribunal a quo deixar de tomar conhecimento da denúncia por traslado a fls. 27, como o fez; mas

Considerando que á dita denúncia falta um dos requisitos essenciais, nos termos do art. 60 do Regim. Interno dos Tribunais Regionais, qual a indicação do tempo em que o crime foi cometido (cit. art. 60, letra e), que a denúncia não menciona, nem sequer aproximadamente;

ACORDAM unanimemente os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de conformidade com o parecer de fls. 36 a 38, do Sr. desembargador procurador geral: — *preliminarmente* — tomar conhecimento do recurso, por ser caso dele, e, *de meritis*, negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, o acórdão recorrido em sua parte dispositiva, tão somente (não em seus fundamentos, que não procedem); ressaltando, porém, ao procurador regional o direito de promover, contra os que em sua consciência entender responsáveis, a ação penal; oferecendo nova denúncia com os requisitos legais.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 8 de maio de 1934. — *Hermenegildo de Barroś*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

ANEXO N. 1

Decisões do Tribunal Eleitoral do Estado da Paraíba, antes de ser oferecida a denúncia pela Procuradoria Regional.

I

O Tribunal, em decisão de 19 do corrente, tomou a representação do Dr. Antonio Gonçalves nos devidos termos, para que este positivasse e comprovasse os fatos por onde afirmava que o alistamento eleitoral da cidade de Bomfimes-tava se processando fraudulentamente, ás horas mortas da noite ou que, no prazo da lei interpuzesse o recurso cabível sob aquele fundamento, para que o Tribunal, "ex-vi" do art. 108 § 1º do Código Eleitoral, pudesse apurar as responsabilidades em processo regular.

Em longa petição, datada de 26 do corrente e pessoalmente apresentada ao Tribunal e instruída com quatro (4) documentos, o Dr. Antonio Gonçalves expõe e reafirma os motivos em que assentou a sua representação, quais sejam, — a alteração do verdadeiro nome de um alistando na sentença de qualificação, com o propósito de estorvar a marcha da inscrição; e a inobservancia da ordem, que deveria ser ininterrupta e rigorosamente seguida no lançamento das apresentações dos requerimentos nas folhas dos livros do alistamento, nos quais se deixaram linhas em branco, para esgotá-los apressando o seu encerramento e impedir a qualificação de amigos meus sob o pretexto de falta de livros, enquanto ao mesmo tempo tais claros seriam depois preenchidos com o registro dos seus adversários.

Assim resumidos os fatos constantes dos autos:

Resolve o Tribunal submeter a matéria á apreciação do Exmo. Sr. procurador eleitoral, para, como órgão do Ministério Público, exercitar, e promover a ação penal contra os responsáveis, ou requerer o que julgar necessário á estrita observancia e execução das leis. (Código Eleitoral, art. 110; Regimento Interno dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral, rat. 21, 1 e 3).

Baía, Sala das sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em 30 de janeiro de 1933. — *E. Pondé*, presidente. — *Armando Mesquita*, relator.

II

O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, tomando conhecimento do ofício de fls. 62, do Exmo. Sr. procurador regional, requerendo o exame no livro de qualificação do termo de Bomfim, para constatar vícios e razuras no número de ordem e nas datas de algumas anotações e lançamentos, conforme acusação levantada pelo Dr. Salustiano de Figueiredo, referida no ofício de fls. 29 do doutor juiz eleitoral, e,

Atendendo que no processo dos crimes eleitorais a lei, no intuito de simplificá-lo, tornando-o célere e eficaz, suprimiu a fase simplesmente *instrutória* que se encerrava com a pronúncia, reduzindo-o ao só processo *acusatório*, do julgamento plenário (Cód. Eleit. art. 110 á 118; Regimento Int. dos Trib. Regio. art. 59 á 65);

atendendo que, permitir a prévia investigação de fatos probandos, antes de iniciada a ação penal, seria de certo modo instituir e restabelecer aquela primeira fase do processo, abolida como desnecessária e protelatória da ação;

atendendo que o exame pretendido contra os responsáveis;

atendendo que o referido exame não se justifica como indispensável á propositura da ação penal, desde que por documentos constantes dos autos existem *razões de convicção e presunção* indiciárias de crimes eleitorais e bastantes para fundamentarem e autorizarem a denúncia (Reg. Int., art. 60);

atendendo que, mesmo as leis do processo nos crimes funcionais em geral, nunca exigiram que a denúncia viesse acompanhada de prova plena do crime, bastando, como sempre se entender, seja baseada em documentos ou justificações que *façam acreditar na existência de um crime*;

atendendo que, pelos documentos constantes dos autos, vieram ao conhecimento deste Tribunal fatos que devem ser apurados — Código Eleitoral, art. 107, § 13 —, não só aqueles já mencionados no acórdão de fls. 60, como ainda os referidos nas representações e no ofício do Dr. juiz eleitoral, como sejam:

I. Certidões para prova de idade, extraídas do registro civil de nascimentos, cujos assentamentos não foram assinados, pelos declarantes;

II, a não permanência dos livros eleitorais no respectivo cartório, nas horas do expediente, e a sua guarda indevida na casa da Escrevente Juramentada, para favorecer lançamentos fora de hora, á noite;

III, decisões do Dr. juiz eleitoral, *indeferindo a qualificação*:

a) por ter o alistando declarado a sua residência em Saúde;

b) por ter vindo, *num caso*, o requerimento com a só atestação de uma testemunha, enquanto *noutro caso*, perfeitamente idêntico, *baixara os autos em diligência para suprir a omissão*;

c) deferindo a qualificação, alterando o nome do alistando, o que dificultará a sua inscrição; — devendo se averiguar si, com tal conduta, tivera o intuito de embarçar os direitos políticos de cidadania, perturbar ou obstar o alistamento (Cód. Eleit. art. 107 §§ 8º e 12º); por todos estes motivos,

Resolve indeferir o requerimento do Exmo. Sr. procurador regional e mandar-lhe voltem os documentos para iniciativa da ação penal como lhe cumpre.

Sala das Sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, 17 de fevereiro de 1933. — E. Pondé, presidente. — Armando Mesquita, relator.

ANEXO N. 2

Denúncia do procurador regional do Estado da Bahia

Exmo. Sr. desembargador do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado:

O procurador regional infra assinado, no uso de suas atribuições vem denunciar José Pedrosa da Costa, escrivão eleitoral do município de Bomfim, sede da 20ª Zona, pelos fatos que passa a expor: — As operações iniciais do alistamento, segundo o que preceitua o art. 33 do Código Eleitoral, fica a cargo do escrivão, o qual, de acordo com o que determina o art. 13 do Regimento dos Juizes, Secretarias e Cartórios, logo depois de receber qualquer requerimento, pondo-lhe o carimbo ou rubrica, com a data da entrega e o número correspondente, observada rigorosamente a ordem da apresentação, fará a competente anotação ou menção do fato no Livro Especial de qualificações e o termo de conclusão ao juiz eleitoral, depois de atuado com todos os documentos e numeradas todas as suas folhas. Assim, porém, não procedeu o serventuário denunciado. Conforme se vê da representação junta, para burlar os dispositivos legais, favorecendo a parcialidade política de suas preferências deixou em branco diversas linhas do dito livro para que, fora das horas do expediente, fossem preenchidos pelos nomes de seus afeiçoados, em prejuízo dos seus adversários.

Isto determinou a rasura nos números e viciamento nas datas de alguns lançamentos. E, como, assim procedendo, praticasse o denunciado o crime previsto no art. 107, § 28, do Código Eleitoral, oferece-se a presente denúncia para o fim de, devidamente processado e julgado provado, ser ele punido como a pena ali cominada.

Requer-se que na dilação probatória se proceda ao exame do mencionado livro, para que fiquem constatados os fatos apontados.

Baia, 25 de abril de 1933. — O procurador regional, Thomas Garcez Paranhos Montenegro Junior.

ANEXO N. 3

Decisão do Tribunal Regional do Estado da Bahia

Ao Tribunal Regional vieram sucessivas representações do Dr. Antônio Gonçalves da Cunha e Silva, contra irregularidades ocorridas no processo do alistamento eleitoral do município de Bomfim, sede da 20ª Zona.

Entre outros fatos, trazia-se ao conhecimento do Tribunal, ali, o alistamento, fraudulentamente, em dois cartórios — do escrivão eleitoral e de sua escrevente — às horas mortas da noite.

Imputava-se, então, ao juiz eleitoral, atitude de manifesta parcialidade, irritando-se quando se lhe reclamava providência destinada a coibir semelhante abuso (vid. telegra-

ma, fls. 5). Irrogava-se, mesmo, a esse juiz, certa conveniência nos embaraços opostos ao alistamento, referindo-se, nas representações de fls. 10 e 34, os dois seguintes fatos: o da alteração do nome do alistando, na sentença de qualificação, para dificultar a inscrição posterior; e o do indeferimento da qualificação, por ter vindo o requerimento com a só atestação de uma testemunha, enquanto noutro caso, perfeitamente idêntico, baixara os autos em diligência para suprir a falta (vid. docs. fls. 13 a 16; 44 e 45).

Como a primeira das representações viesse por via telegráfica, desacompanhada de qualquer documento, houve por bem o Tribunal de mandar que o interessado voltasse em termos (decisão, fls. 8).

Concretizando fatos e juntando provas indiciárias de responsabilidade por crimes eleitorais, viera de novo o interessado, a 26 e 30 de janeiro deste ano, insistindo pelas providências reclamadas (fls. 10 e 34); e o Tribunal, em decisão tomada a 30 daquele mês e lançada a fls. 46, submeteu o caso à apreciação do Exmo. procurador regional, para, como órgão do Ministério Público, exercitar e promover a ação penal contra os responsáveis ou requerer o que julgasse necessário à estrita observância e execução das leis.

Ao invés de promover a ação penal, requereu o excellentíssimo procurador regional o exame no livro especial de qualificação, para constatar os vícios arguidos, no número de ordem e nas datas dos lançamentos e anotações, ao mesmo tempo em que pedia fôsse esse exame presidido pelo juiz eleitoral substituto, visto estar o efetivo compreendido na representação trazida ao Tribunal pelo Dr. Antônio Gonçalves (vid. fls. 47).

Este requerimento foi indeferido, pelos fundamentos constantes da decisão de fls. 48, onde, detalhadamente, o Tribunal apreciou tocas as ocorrências e circunstâncias, concluindo por determinar fôsse instaurada a ação penal contra os responsáveis.

O Exmo. procurador regional, em longa e minudente cota a fls. 49 a 50, dá as razões por que denunciara só do escrivão eleitoral e tenta justificar a exclusão do juiz, de qualquer responsabilidade ou conveniência nos fatos, embora lhe não reconheça isenção para presidir o exame dos livros, escriturados fora do Cartório e das horas do expediente. Julga-o mesmo sem qualquer responsabilidade criminal pelos demais fatos arguidos, a menos se provasse haver agido de má fé (fls. 50).

Eis, em resumo, os fatos anteriores. Distribuída a denúncia ao juiz, desembargador Bráulio Xavier, somente ele, como relator, tomara conhecimento dela e da cota de folhas 49 e 50.

Em julgamento plenário, o Tribunal, afinal, devidamente informado, decide não tomar conhecimento da denúncia, pelos seguintes fundamentos:

A) No processo criminal não é, como no cível, o pedido do autor, que determina a natureza da ação, mas o fato. Não é o autor quem qualifica o crime e escolhe o juízo — é a lei.

Ora, o fato exposto nas representações, trazido ao conhecimento do Tribunal, era que não estava sendo rigorosamente observada a ordem de apresentação dos requerimentos de qualificação eleitoral, cujos números não correspondiam aos lançamentos e anotações feitas no livro especial. Estes lançamentos não se faziam ininterrupta e seguidamente; deixavam-se, intercaladamente, claros, linhas em branco, para, sob a aparência e o pretexto de se haverem exgotado as folhas do livro, impedir a qualificação de eleitores filiados a certa parcialidade política, enquanto a tais claros seriam preenchidos com o registro de eleitores de outra parcialidade. Para isto, permaneciam os livros fora do Cartório Eleitoral, entregues á guarda da escrevente juramentada, em sua casa, onde, fora das horas do expediente, á noite, se praticavam os lançamentos e anotações clandestinos. Levado este fato, reiteradas vezes, ao conhecimento do juiz eleitoral, nunca com a sua autoridade opuzera óbices á violação da lei, nem reprimiu o abuso.

B) Sendo este o fato, ele configura singular processo de estorvo ao alistamento eleitoral e envolve a violação de deveres funcionais, expressamente impostos pela lei (Código Eleitoral, art. 107, §§ 8º e 28), — não só os que dizem respeito ao expediente eleitoral, lugar e hora dos seus trabalhos (Cód. Eleit., art. 33; Regim. dos Cart., art. 40, § 1º), serão ainda e especialmente, á inobservância da ordem rigorosamente prescrita ao processo inicial da qualificação (Regim. Cart., art. 14).

E' como ao juiz eleitoral cumpre superintender todo este serviço, por isso mesmo que, subordinados á sua auto-

ridade correm todos os trabalhos do Cartório (Cod. Eleitoral, art. 33) — certo, chegando ao seu conhecimento tais fatos, não podia ser indiferente aos reclamos dos interessados, sem faltar às obrigações do cargo e sem incidir na censura da lei, cujos imperativos lhe não permitem dissimular ou tolerar crimes e faltas dos seus subalternos e subordinados (Cod. Pen., art. 207, 6º).

C) Se assim a lei define e qualifica os fatos, a sua investigação, em processo e ação regular, nos quais os indiciados teriam oportunidade de confundir os acusadores, — era o caminho traçado à Justiça, pelo seu órgão autorizado, o Ministério Público, a quem a lei, precisamente, comete a iniciativa desta alta função repressiva (Cod. Eleit., artigo 110). E como aqueles fatos envolvem um caso de caracterizada conexidade, pela arguida como participação do juiz e do escrivão, nas infrações da lei, ou sequer pela tolerância daquelas faltas deste (Cod. Eleit., art. 114; Cod. Penal art. 207, 6º), — sem dúvida impunha-se contra ambos os indiciados o procedimento criminal, em processo e julgamento unos. Desprezar os fatos como foram trazidos ao conhecimento do Tribunal, para desarticular as responsabilidades neles envolvidas e escolher um só dos indiciados, — é que se não pode admitir.

D) Nem colhe a razão invocada pelo Exmo. procurador regional, de competir ao Tribunal a instauração *ex-officio*, da ação penal, contra o indiciado excluído.

Porquê o procedimento *ex-officio* sendo exceção, de direito estrito e até contrário à lida função do Poder Judiciário, não foi cometido expressamente às justiças eleitorais, e só por inferência ou analogia, se estenderia o preceito do Código Penal (art. 407, § 3º);

Porquê, admitido o procedimento *ex-officio*, este somente tem lugar quando a denúncia não é dada no prazo da lei e este não é o caso dos autos. O Ministério Público deu a denúncia no prazo da lei, pouco importando não houvesse envolvido um dos indiciados, cuja responsabilidade o Tribunal mandara apurar.

Até aí — entendeu o Tribunal não poderia chegar a invocada autonomia do Ministério Público, na livre determinação dos seus atos e atribuições. Não se tratava mais de uma questão opinativa, senão já decidida pelo Tribunal. Se não recorreu desta decisão, cumpria-lhe acatá-la. Sobrepor-se a ela, nunca. Nem tampouco obedecê-la em parte, opondo-lhe restrições, na compreensão dos fatos e na apreciação da lei, para instaurar o processo escolhendo um só dos corresponsáveis. A subsistência deste processo ao lado de outro que se viesse instaurar *ex-officio*, contra indiciados partícipes no mesmo fato, seria anomalia ainda não registrada nos anais judiciários.

Sala das Sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, em 18 de dezembro de 1933. — E. Pondé, presidente. — Armando Mesquita, relator.

ANEXO N. 4

Razões de apelação do procurador regional do Estado da Baía

Egrégio Superior Tribunal — O Tribunal Eleitoral deste Estado, tomando conhecimento de representações a si dirigidas pelo Dr. Antônio Gonçalves da Cunha e Silva contra o juiz eleitoral da 20ª Zona, Bomfim, seu escrivão e o oficial do Registro Civil do distrito de Bomfim, resolveu me fossem elas com vista afim de apuradas as responsabilidades dos acusados.

Estudando-as, e bem assim as informações prestadas pelo juiz acusado, convenci-me de que unicamente contra o escrivão eleitoral tinha elementos para proceder criminalmente, dando na cota de fls. 49, as razões porquê assim agi.

Distribuída a denúncia ao juiz desembargador Bráulio Xavier, delegou ele a instrução do processo ao juiz eleitoral, apresentando os autos para julgamento na sessão de dezoito de dezembro último, quando o Tribunal, por dois votos contra um, decidiu não tomar conhecimento da denúncia porquê, tendo mandado promover a responsabilidade criminal de todos os acusados, não podia o procurador regional escolher um deles, deixando fora os demais, visto como "não se tratava mais de uma questão opinativa, senão já decidida pelo Tribunal", decisão que me cumpria acatar desde que dela não recorresse, me não sendo lícito sobrepor-me a ela, nem tão pouco obedecê-la em parte.

Tal resolução, importa, ou em não receber a denúncia, ou anular o processo, motivo pelo qual, com ela não me

podendo conformar, interpuz o presente recurso, que tem seu fundamento nos ns. 5 e 6 do art. 73 do Regimento Interno dos Juizes e Tribunais Eleitorais.

Parece-me insustentável, com o devido respeito o digo, a decisão recorrida. O próprio relator isto sentiu, deixando-a incompleta, não tirando dela a necessária consequência que era — mandar que os autos me fossem de novo com vista para apresentar nova denúncia, nela compreendendo todos os acusados pelo Dr. Antônio Gonçalves.

Até aí, porém, não pode ir o Tribunal. O representante do Ministério Público não é um autômato, não é um subordinado dos juizes e tribunais, dos quais possa receber e cumprir ordens.

O Ministério Público é, nos termos do decreto número 22.833, de 19 de junho do ano passado, "o advogado da lei eleitoral e o fiscal de sua execução", havendo no exercício de suas atribuições recíproca independência entre os seus órgãos e os da magistratura eleitoral.

O procurador regional, portanto, não cumpre ordens. Age livre e conscientemente, não sendo obrigado a, contra sua consciência, denunciar este ou aquele, porquê assim o tenha resolvido juizes e tribunais. Nem esse modo de entender a autonomia do Ministério Público é uma novidade, pois já em 1874 resolvia a Relação da Corte que "o promotor público não é obrigado, *sem embargo de ordem do juiz*, a envolver na denúncia pessoas que em sua consciência não julgue participante do crime". (Paula Pessoa, Cod. Proc. Criminal, nota 622).

Nem por isso fica letra morta a decisão do Tribunal, porquanto o remédio já era indicado no citado acórdão. "E na hipótese referida pode o juiz mandar proceder *ex-officio*" contra o indivíduo que escapar à denúncia". E, se deixei de envolver na denúncia outros cidadãos por mero capricho, sem razões jurídicas, contra mim pode o Tribunal proceder criminalmente. Nem se diga, como o fez o acórdão recorrido, que o Código Eleitoral não origina de procedimento *ex-officio*, nem isto seria possível no caso, porquê o citado procedimento só tem lugar quando a denúncia não é apresentada no prazo da lei, o que não é a hipótese dos autos, pois a denúncia foi entregue em tempo oportuno. E nem se diga porquê, em primeiro lugar, no silêncio da lei deve-se recorrer ao disposto no Código Penal que o permite nos crimes inafiançáveis, como são os delitos eleitorais. E assim pensa o Dr. João da Veiga Cabral em a nota ao § 6º do art. 110 do seu C. E. Comentado. Em segundo lugar, a denúncia apresentada no prazo legal foi a oferecida contra o escrivão eleitoral; contra os dois outros acusados não há denúncia.

Portanto, o Tribunal podia, se assim o entendesse, proceder *ex-officio*, como diz o acc. de 1874.

Pelas razões expostas, espera esta procuradoria seja dado provimento ao recurso para que o Tribunal deste Estado conheça da denúncia e julgue-a como entender de direito e justiça e, se o julgar conveniente e necessário, aja *ex-officio* contra os não envolvidos na denúncia de folhas 2.

Só assim, me parece, ficará verdadeiramente garantida e assegurada a "recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da Magistratura Eleitoral".

Baía, 21 de janeiro de 1934. — Thomas Garcez Paranhos Montenegro Junior, procurador regional.

ANEXO N. 5

Parecer do procurador geral da Justiça Eleitoral

Recurso Criminal n. 27 — 5ª classe do art. 30 do Regimento Interno — Estado da Baía — Autor, o Dr. procurador regional eleitoral — Réu, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral — Relator, o Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão — Parecer n. 126:

O fato que deu causa a este recurso eleitoral, foi o seguinte:

O desembargador procurador regional no Estado da Baía ofereceu denúncia ao Tribunal Regional do mesmo Estado contra José Pedrosa da Costa, escrivão eleitoral do município de Bomfim, sede da 20ª Zona.

O Tribunal Regional não tomou conhecimento da denúncia oferecida, porquê tendo mandado promover a responsabilidade criminal de todos os acusados indicados em uma representação que anteriormente recebera e que dera origem a iniciativa da mesma ação penal, entendeu que o procurador

regional era obrigado a promover a ação contra todos os indicados na representação; não podia escolher um e excluir os demais.

Com essa decisão não se conformou o desembargador procurador regional, que dela recorreu para este Tribunal Superior.

Alega que tal resolução do Tribunal *a quo* importa em não receber a denúncia, além de ser insustentável, porque sendo ele autônomo, não pode, contra sua consciência, denunciar indivíduos só porque assim o tenham resolvido juizes ou tribunais.

Realmente, a decisão recorrida importou, a meu ver, sem dúvida, em não recebimento de denúncia, não obstante o Tribunal *a quo* impropriamente haja dito que dela tomava conhecimento.

Mas, impedindo que fôsse instaurada a ação penal que o Ministério Público Eleitoral queria promover contra o escrivão da 20ª Zona Eleitoral da Baía, não há como contestar que dita decisão equivale ao não recebimento da denúncia.

Entendo, por isso, que o recurso tem fundamento no art. 73, n. 6, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais e foi tempestivamente interposto.

Quanto ao mérito — embora esteja de pleno acôrdo com o procurador regional quanto à independência do Ministério Público Eleitoral, expressamente assegurada pelo art. 2º do decreto n. 22.838, de 19 de junho de 1933, de modo que não está ele, de forma alguma, obrigado a atender a qualquer deliberação dos Tribunais Eleitorais, desde que com ela não concorde, não podendo jamais ser obrigado a agir contra sua consciência — no caso em foco, porém, a denúncia que está transcrita no traslado, a fls. 27, não contém os requisitos enumerados no art. 60 do citado Regimento dos Tribunais Regionais, pois não diz, nem aproximadamente ao menos, o tempo em que o crime foi cometido.

Por esse motivo e só por ele, é meu parecer que se negue provimento ao recurso, ressalvado ao desembargador procurador regional o direito de promover a mesma ação penal contra o aludido escrivão, obedecendo a denúncia às regras consignadas naquele dispositivo regimental.

Ita speratur.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1934. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

Processo n. 617

(Consulta)

Natureza do processo — Mato Grosso — Sobre se deve ser cancelada a inscrição dos eleitores que, na vigência do decreto n. 22.168, conseguiram ser inscritos, sem que tivessem prestado o serviço militar.

Juiz relator — O Sr. Monteiro de Sales.

Deve ser excluído do alistamento eleitoral, na forma dos arts. 49 e 50 n. 1 do Código Eleitoral, os eleitores a respeito dos quais houver provas de não estarem quites com o serviço militar, quando obrigados a ele.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que o presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso consulta sobre se deve ser cancelada a inscrição dos eleitores que, sob o domínio do decreto n. 22.168, art. 5º, parágrafo único, a) conseguiram ser inscritos, sem que tivessem prestado o serviço militar, estando obrigados a este; e

Considerando que o art. 38 n. 3 do Código Eleitoral exige que o alistando afirme estar quite segundo a lei quanto ao serviço militar;

Considerando que essa exigência bem demonstra a intenção do legislador em subordinar o exercício do direito do voto ao cumprimento do dever militar;

Considerando que a dispensa dessa afirmação pelo art. 5º, parágrafo único, letra a) do decreto número 22.168 de 5 de dezembro de 1932, teve por fim apenas facilitar o alistamento para a eleição da Assembléia Nacional Constituinte, como se pode ver de um dos considerandos do mesmo decreto;

Considerando que essa dispensa da afirmação de estar o alistando quite quanto ao serviço militar não implica na derrogação do princípio de subordinação do exercício do voto ao cumprimento do dever militar;

Considerando que se acham em pleno vigor o artigo 53 e seu § 1º, pelos quais cabe ao Tribunal Regional e ao comandante da região militar promover o cancelamento *ex-officio* dos inscritos não quites de suas obrigações militares;

Considerando que o fato de ter sido dispensada a afirmação de estar o alistando quite com o serviço militar por ocasião do seu pedido de qualificação, não significa que lhe não possa ser exigido o cumprimento do serviço militar, sob pena de cancelamento do título eleitoral obtido sem tal afirmação, mas com a presunção da prestação de tal serviço;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em responder a consulta no sentido de que deve ser promovido o cancelamento dos títulos eleitorais expedidos a cidadãos que não tenham prestado serviço militar, estando obrigados a este, na forma dos arts. 49, 53 e § 1º do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de abril de 1934. — Hermenegildo de Barros, presidente. — Monteiro de Sales, relator.

Processo n. 625

(Consulta)

Natureza do processo — Santa Catarina — Sobre a conclusão de processos iniciados antes da eleição da Assembléia Nacional Constituinte (Inteligência do art. 8º do decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934).

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Visando o art. 8º do decreto número 24.129, de 16 de abril de 1934, não criar embaraço ao andamento de processos de inscrição iniciados na vigência de leis por ele revogadas, os processos de inscrição de alistandos cujos domicílios eleitorais sejam os municípios de Biguassú e Palhoça, outrora subordinados ao juiz eleitoral de São José, devem ser julgados, respectivamente, pelos juizes eleitorais de Biguassú e Palhoça, desde que atualmente os aludidos municípios são sede de novas zonas eleitorais.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que o presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina consulta sobre se os processos iniciados em São José, sede da 21ª zona eleitoral, quando dela dependiam os municípios de Biguassú e Palhoça,

devem ser concluídos pelo juiz eleitoral da 21ª zona ou pelos da 25ª e 26ª zonas formadas por aqueles dois municípios; e

Atendendo a que o intuito do dispositivo do artigo 8º do decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934, foi o de não criar embaraço á conclusão dos processos de inscrição já iniciados consoante o decreto de emergência perante os juizes eleitorais;

Atendendo a que os alistandos cujos domicílios eleitorais sejam Biguassú e Palhoça aí devem ter requerido as suas inscrições enviando-se para ali os processos de qualificações iniciados na zona 21ª, e da qual foram tais localidades destacadas por constituírem novas zonas;

Atendendo a que, tanto mais isto se faz necessário quanto em Biguassú e Palhoça se encontram os alistandos que devem ter aí o seu domicílio eleitoral:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em responder á consulta no sentido de que os processos de inscrição dos alistandos que tiverem por domicílio eleitoral Biguassú e Palhoça, processos esses iniciados quando esses municípios dependiam do de São José, devem ser ultimados naqueles municípios, que hoje constituem a 25ª e 26ª zonas eleitorais do Estado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de maio de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

Processo n. 627

(Consulta)

Natureza do processo — Sergipe—Sobre se os processos de qualificação iniciados até 10 de abril de 1934 deverão, também, ser ultimados na conformidade do disposto no art. 8º do decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934.

Juiz relator — O Sr. Monteiro de Sales.

I. *Sómente os processos de inscrição iniciados nos Estados e no Território do Acre até 10 de abril de 1933 e no Distrito Federal até 15 do mesmo mês, serão ultimados na forma estatuída no decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932. (Decreto número 24.129, de 16 de abril de 1934).*

II. *Os processos de qualificação, qualquer que tenha sido a data de seu início, devem ser concluídos na forma estabelecida no Código Eleitoral, com as modificações introduzidas pelo decreto n. 24.129 do corrente ano.*

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos, em que o presidente do Tribunal Regional de Sergipe consulta sobre se o art. 8º do decreto n. 24.129, de 16 de abril do corrente ano, se aplica também aos processos de qualificação; e

Atendendo a que o decreto 24.129, de 16 de abril de 1934, expressamente se refere aos processos de inscrição;

Atendendo a que, pela regra de hermenêutica, *inclusio unius, exclusio alterius*, não se pode considerar compreendido no aludido art. 8º os processos de qualificação;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em responder á consulta no sentido de que o art. 8º do decreto 24.129, de 16 de abril de 1934, não se aplica aos processos de qualificação, os quais devem ser ultimados de acôrdo com o Código Eleitoral, com as modificações trazidas pelo mencionado decreto 24.129.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de maio de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator.

Processo n. 629

(Consulta)

Natureza do processo — Espírito Santo — Sobre se há incompatibilidade entre a comissão de membro de uma banca examinadora e o cargo de presidente de Tribunal Regional Eleitoral.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Tratando-se de matéria omissa na legislação eleitoral, manda-se aplicar no caso da consulta o art. 20 do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, que dispõe: — "os magistrados e membros do Ministério Público Federal não poderão aceitar, nem exercer cargo de eleição, nomeação ou comissão, mesmo gratuita, ou qualquer outra função pública, salvo do magistério, nos termos de lei".

ACÓRDÃO

Tendo presente a consulta, por telegrama a fls. 2, na qual o presidente do Tribunal Regional do Espírito Santo, comunicando haver sido convidado pela Congregação da Faculdade de Direito de Recife para fazer parte da banca examinadora de um concurso para provimento da cadeira de Direito Constitucional, indaga se há incompatibilidade entre essa comissão e o cargo, que ocupa o consulente, de presidente do Tribunal Regional; e

Considerando que, sendo omissa sobre o assunto a legislação eleitoral, tem inteira aplicação ao caso da consulta o art. 20 do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, que dispõe: "os magistrados e membros do Ministério Público Federal não poderão aceitar, nem exercer cargo de eleição, nomeação ou comissão, mesmo gratuita, ou qualquer outra função pública, salvo do magistério, nos termos da lei:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder á consulta negativamente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de maio de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 631

(Consulta)

Natureza do processo — Espírito Santo — Sobre a remessa das listas de qualificação "ex-officio" (Inteligência do art. 3º do decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934).

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

As listas dos cidadãos que se tornarem qualificáveis "ex-officio" devem ser enviadas de três em três meses, como manda o art. 3º do decreto número 24.129, de 16 de abril de 1934, não devendo ser aceitas listas extraordinárias; isto é, antes do decurso de tal prazo. É que a multiplicação das listas, além de perturbar a boa ordem e regularidade do serviço estabelecido na lei, poderia dar ensejo a parcialidades e favoritismos, que não podem ocorrer nas listas gerais obrigatórias. Nada impede, entretanto, que o qualificável "ex-officio", não incluído na última lista, requeira a sua qualificação na forma ordinária, não sendo, assim, prejudicado pelo interstício do trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos da consulta n. 631:

O Tribunal Regional do Espírito Santo consulta se, em face do art. 3º do decreto n. 24.129, além da lista, que são obrigados a enviar trimensalmente os chefes de repartições, a contar da data do decreto, pode ser aceita qualquer outra lista enviada antes do decurso de tal prazo.

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder negativamente á consulta. A multiplicação das listas, além de perturbar a boa ordem e regularidade do serviço estabelecido na lei, poderia dar ensejo a parcialidades e favoritismos, que não podem ocorrer nas listas gerais obrigatórias. É certo que as listas extraordinárias facilitariam o alistamento. Mas tal conveniência não contrabalança os inconvenientes apontados, tanto mais quanto nada impede que o qualificável "ex-officio", não incluído na última lista, requeira a sua qualificação, na forma ordinária, não sendo, assim, prejudicado pelo interstício do trimestre.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de maio de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

O desembargador Luiz Guedes de Moraes Sarmiento, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, faz público, para conhecimento dos interessados que este tribunal, em sua sessão de 1 do corrente, aprovou, para submeter á aprovação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, o seguinte plano de divisão das zonas deste Distrito:

Primeira Circunscrição

1ª zona — Distrito municipal de Candelária.

Juiz — O dos Feitos da Fazenda Municipal.

2ª zona — Distrito municipal de São José.
Juiz — O da Vara de Registos Públicos.

3ª zona — Distritos municipais de Santa Rita, Sacramento e São Domingos.
Juiz — O da 1ª Vara Criminal.

4ª zona — Distritos municipais de Ajuda, Santo Antonio e Ilhas.
Juiz — O da 1ª Vara de Órfãos.

Segunda Circunscrição

5ª zona — Distritos municipais de Gloria e Santa Teresa.
Juiz — O da 2ª Vara Criminal.

6ª zona — Distritos municipais de Lagoa, Copacabana e Gávea.
Juiz — O da 3ª Vara Criminal.

7ª zona — Distritos municipais de Gambôa, Sant'Ana e Espírito Santo.
Juiz — O da 4ª Vara Criminal.

8ª zona — Distritos municipais de Rio Comprido e Andaraí.
Juiz — O da Vara de Acidentes do Trabalho.

9ª zona — Distritos municipais de Tijuca e Engenho Velho.
Juiz — O da 5ª Vara Criminal.

Terceira Circunscrição

10ª zona — Distritos municipais de S. Cristóvão e Engenho Novo.
Juiz — O da 6ª Vara Criminal.

11ª zona — Distritos municipais de Meyer e Inhaúma.
Juiz — O da 2ª Vara de Órfãos.

12ª zona — Distritos municipais de Piedade, Irajá e Penha.
Juiz — O da 7ª Vara Criminal.

13ª zona — Distritos municipais de Jacarepaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta.
Juiz — O da 8ª Vara Criminal.

14ª zona — Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.
Juiz — O da Vara da Provedoria e Resíduos.

E, para os efeitos legais, mandou expedir o presente edital, que será afixado no edificio sede do Tribunal, e publicado no *Boletim Eleitoral*, por três vezes, de acôrdo com a resolução do Superior Tribunal Eleitoral.
Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro.

E eu, Octacílio Francisco Pessoa, secretário *ad-hoc*, o escrevi. — *Luiz Guedes de Moraes Sarmiento*, presidente.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO**Primeira Circunscrição****SEGUNDA ZONA ELEITORAL**

(Distritos municipais de Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda).

Juiz — Dr. Frederico de Barros Barreto.

Faço público para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por

este Cartório e Juízo da 2ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

HENRIQUE JOSÉ DE MELLO (8.735), filho de Antonio de Mello e de Augusta de Mello, nascido a 8 de agosto de 1897, no Estado do Rio, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

JOSÉ CARLOS ALVES BITTENCOURT (10.780), filho de Hermano de Vasconcellos Bittencourt e de Anna Leontina Eulina Alves Bittencourt, nascido a 8 de outubro de 1872, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

CECIL BRITTEN ERIC BEST (10.803), filho de Samuel Best e de Rachel Best, nascido a 28 de agosto de 1882, na Inglaterra, bancário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

EDUARDO FIGUEIREDO SUCENA (10.899), filho de José Luiz de Figueiredo e de Maria da Conceição Sucena, nascido a 11 de dezembro de 1880, em Agueda, Portugal, negociante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

XAVIER FRANCISCO DOS SANTOS (10.926), filho de Genoveva Maria da Conceição, nascido a 3 de dezembro de 1896, em Bemposta, Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

FELIX CENTO (10.935), filho de Vicente Cento e de Muscari Ceresina, nascido a 5 de junho de 1877, na Calábria, Itália, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

OSWALDO DA CUNHA AVELLAR (10.950), filho de Vicente Ferreira da Cunha Avellar e de Mathilde Luiza Galliac de Avellar, nascido a 25 de janeiro de 1894, no Distrito Federal, médico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

THOMAZ AUGUSTO PEREIRA (10.954), filho de Thomaz dos Santos Pereira e de Rosa Emilia dos Santos Pereira, nascido a 16 de julho de 1893, no Distrito Federal, guarda livros, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

ISMAEL ATTÍAS (10.962), filho de Jacob Attias e de Francisca de Castro Attias, nascido a 17 de julho de 1873, em Muritiba, Baía, cirurgião dentista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação "ex-officio".)

JOÃO RODRIGUES DA SILVA (11.020), filho de Zeferino Rodrigues da Silva e de Josepha Rodrigues da Silva, nascido a 28 de fevereiro de 1905, em Boa Vista, Pernambuco, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

OSCAR THOMAZ DE SOUZA (11.029), filho de Americo Thomaz de Souza e de Eulalia Maria de Souza, nascido a 14 de maio de 1905, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

JOÃO CAETANO DA SILVA (11.031), filho de Caetano Vicente da Silva e de Christina Conceição da Silva, nascido a 7 de agosto de 1895, em Meriti, Estado do Rio de Janeiro, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

BARTOLOMEU ALCANTARA OLIVEIRA (11.032), filho de Alcantara de Oliveira e de Benedicta Tomaz de Oliveira, nascido a 7 de janeiro de 1909, em Pernambuco, empregado no comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

NATHAN DE OLIVEIRA (11.033), filho de Jorge Eutychie de Oliveira e de Antonia Emilia de Oliveira, nascido a 12 de fevereiro de 1906, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

MANOEL JUSTO ALVES (11.034), filho de José Benito Mano Justo e de Evangelista Alvares Feijó, nascido a 1 de janeiro de 1900, no Distrito Federal, motorista, casado,

com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

CARMEN DE OLIVEIRA (11.035), filha de Deocleciano de Oliveira e de Maria Bamvinda de Oliveira, nascida a 25 de fevereiro de 1908, no Distrito Federal, cozinheira, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

MANOEL OLIVEIRA COSTA (11.036), filho de Antonio Pereira Costa e de Laurinda Oliveira Costa, nascido a 17 de junho de 1902, no Estado de Sergipe, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

FRANCISCO TRESKA JUNIOR (11.037), filho de Francisco Treska e de Eliza Moritz Treska, nascido a 28 de outubro de 1909, no Estado de Santa Catarina, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

ARTHUR GOMES DE ABREU (11.038), filho de Casemiro Gomes de Abreu e de Emilia Eugenia das Neves de Abreu, nascido a 2 de janeiro de 1883, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação requerida.)

GALDINO LEÃO DA ROCHA (11.039), filho de Manoel Leão do Nascimento e de Maria Rosa da Silva Rocha, nascido a 18 de abril de 1905, em Alagoas, operário, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

FRANCISCO DE ASSIS SALDANHA (11.040), filho de Raymundo Nonato Saldanha e de Fausta Soares Saldanha, nascido a 14 de abril de 1910, em Leopoldina, Minas Gerais, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

JOSÉ PASCHOAL JUNIOR (11.041), filho de José Paschoal Ribeiro e de Emilia Gonçalves de Souza, nascido a 15 de junho de 1897, em Conceição do Rio Verde, Minas, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação requerida.)

ARTHUR DE ARAUJO SOUTO MAIOR (11.042), filho de Domingos da Cunha Souto Maior e de Albertina de Araujo Souto Maior, nascido a 7 de julho de 1911, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

JOAQUIM SILVA (11.043), filho de José Maria da Silva e de Martha Augusta da Silva, nascido a 6 de junho de 1899, no Distrito Federal, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação "ex-officio".)

PAULO TAVARES MARTINS (11.044), filho de José da Costa Martins e de Julia Tavares Martins, nascido a 1 de agosto de 1911, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

RICARDO DOMINGUES (11.045), filho de Manoel Domingues e de Carmen Rodrigues, nascido a 3 de abril de 1901, no Distrito Federal, chauffeur, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação requerida.)

ALFREDO IRINEU PINTO (11.046), filho de Manoel Irineu Pinto e de Rosa Candida Cacke, nascido a 15 de janeiro de 1899, no Espírito Santo, sub-oficial aposentado da Armada, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

ANTONIO DIAS TOSTES (11.047), filho de Pedro Tostes e de Anna Tostes, nascido a 18 de setembro de 1901, em Juiz de Fora, Minas Gerais, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação requerida.)

MANOEL GODAS HYDALGO (11.048), filho de Manoel Godas Gonçalves e de Tereza Hydalgo Fernandes, nascido a 16 de maio de 1897, em São Manoel do Paraíso, Estado de São Paulo, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

DOMINGOS MARAPODI (11.049), filho de Giovanni Marapodi e de Maria Brinholate, nascido a 29 de março de

1898, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

JOÃO WALTER TEIXEIRA DE SOUZA BASTOS (11.050), filho de Francisco Teixeira de Souza Bastos e de Benedicta Alves de Souza Bastos, nascido a 26 de setembro de 1898, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

JOSÉ BARTHOLOMEI (11.051), filho de João Bartholomei e de Maria Bartholomei, nascido a 4 de junho de 1908, em Jacutinga, Minas Gerais, médico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

OLGA WERNECK DE LACERDA (11.052), filha de Ignacio de Avellar Werneck e de Delmira Caminhoa Werneck, nascida a 18 de junho de 1892, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

EDMUNDO LUIZ PACHECO (11.053), filho de Eduardo Luiz Pacheco e de Ludovina Pacheco, nascido a 18 de abril de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

ANTONIO AUGUSTO CARDOSO FILHO (11.054), filho de Antonio Augusto Cardoso e de Maria de Jesus, nascido a 27 de julho de 1903, em Porto, Portugal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação requerida.)

ANTONIO REGIS DA SILVA (11.055), filho de Lucas Theodoro da Silva e de Emilia Augusta de Faria Braga, nascido a 16 de junho de 1890, em Cataguazes, Minas Gerais, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Tereza. (Qualificação requerida.)

MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO (11.056), filho de Matheus Pereira de Carvalho e de Ema Unger, nascido a 29 de dezembro de 1898, em Florianópolis, Santa Catarina, engenheiro agrônomo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação requerida.)

AGUINALDO GOMES OLIVA (11.057), filho de Miguel Gomes Oliva e de Ana Rosa de Oliva, nascido a 9 de novembro de 1903, no Distrito Federal, guarda livros, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

NOEL DE ANDRADE CAMISÃO (11.058), filho de Alexandre Eugênio de Andrade Camisão e de Anlicina Oliveira de Andrade Camisão, nascido a 25 de abril de 1903, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação requerida.)

JOÃO CORRÊA DE AZEVEDO (11.059), filho de Manoel Francisco de Azevedo e de Antonia Corrêa de Azevedo, nascido a 28 de junho de 1893, em Santo Amaro, Sergipe, marítimo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação requerida.)

GERALDO DANTAS RABELLO (11.060), filho de João Dantas Rabello e de Ermelinda Paiva Rabello, nascido a 24 de setembro de 1900, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

FELINTO JOSELLI (11.061), filho de Pasquale Joselli e de Maria Stella Allevatto Joselli, nascido a 23 de julho de 1900, no Distrito Federal, comércio, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)

A. Botelho Filho.

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Santana, Gambôa, Espírito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Toscano Spinola

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento, dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e

Juiz da 4ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ANTONIO GARCIA GARBES (8.748), filho de João Garcia Garber e de Maria Cabreira Febble, nascido a 14 de dezembro de 1900, em Cambucl, Estado do Rio de Janeiro, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida.)

HENRIQUE ULYSSES DULIGNON DESGRANGES (8.749), filho de Antonio Dulignon Desgranges e de Amelia Paquiz Dulignon Desgranges, nascido a 18 de fevereiro de 1894, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida.)

AUGUSTO CORRÊA DE SOUZA (8.750), filho de Manoel Corrêa de Souza e de Carolina Rechthufft Corrêa, nascido a 24 de outubro de 1891, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida.)

ALFREDO REIS GONÇALVES DE SOUZA (8.751), filho de Alfredo Augusto Gonçalves de Souza e de Maria Reis de Souza, nascido a 24 de maio de 1906, em Recife, Estado de Pernambuco, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

JOÃO LUIZ DA COSTA (8.752), filho de Serafim Luiz da Costa e de Maria Rodrigues da Costa, nascido a 26 de agosto de 1910, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida.)

JOSÉ PEREIRA PEIXOTO GUIMARÃES (8.753), filho de José Pereira Peixoto Guimarães e de Maria Ignacia Pillar Guimarães, nascido a 14 de maio de 1880, em São Paulo de Muriaé, Estado de Minas Gerais, guardalivros, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

GUILHERME AUGUSTO DE MAGALHÃES PAHL (8.754), filho de Edgard Guilherme Pahl e de Alice de Magalhães Pahl, nascido a 14 de abril de 1905, no Distrito Federal, médico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida.)

JOÃO GAMA DO NASCIMENTO (8.755), filho de Vitalino Moreira do Nascimento e de Laura Gama do Nascimento, nascido a 4 de setembro de 1912, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gambôa. (Qualificação requerida.)

HERMINIO PEREIRA DA TRINDADE (8.756), filho de Antonio Pereira da Trindade e de Gracinda da Luz Trindade, nascido a 20 de agosto de 1906, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida.)

JOSÉ ALEXANDRE TEIXEIRA (8.757), filho de Francisco Alexandre Teixeira e de Amelia Nunes Teixeira, nascido a 21 de fevereiro de 1889, na cidade de Icó, Estado do Ceará, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida.)

ULYSSES ROCHA (8.758), filho de Leoncio Rocha e de Gutomar da Silva Rocha, nascido a 26 de fevereiro de 1903, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, médico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

MARIA PASSOS (8.759), filha de Carlos Julio de Souza Passos e de Maria Augusta de Carvalho, nascida a 23 de fevereiro de 1908 no Distrito Federal, professora, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

MANOEL DE JESUS FERREIRA (8.760), filho de José Ferreira e de Ana Joaquina, nascido a 16 de fevereiro de 1882, em Vizeu — Portugal, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

- EDGARD DE CARVALHO (8.761), filho de Eulalia Maria de Carvalho, nascido a 22 de março de 1903, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- JOEL LOBO (8.762), filho de Sebastião Alves Lobo e de Porcina da Silva Lobo, nascido a 28 de agosto de 1911, em Santo Antônio, Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- JOSÉ CABEÇAS (8.763), filho de José Cabeças e de Rosa de Jesus, nascido a 6 de janeiro de 1879, em Portugal, fiscal da Guarda Noturna, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- ALZIRA FRANCISCA DO CARMO (8.764), filha de Jorge Francisco do Carmo e de Leonor Martins do Carmo, nascida a 3 de dezembro de 1893, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gamboa. (Qualificação requerida).
- OCTAVIO CAOVILLA (8.765), filho de Carlos Caovilla e de Arminda Caovilla, nascido a 5 de março de 1913, no Distrito Federal, comércio, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- CARLOS FRANCISCO DO CARMO (8.766), filho de Jorge Francisco do Carmo e de Leonor Martins do Carmo, nascido a 5 de abril de 1902, no Distrito Federal, mecânico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gamboa. (Qualificação requerida).
- JOÃO BAPTISTA TEIXEIRA DE CARVALHO (8.767), filho de Manoel Gomes Cardia e de Maria Julia de Almeida Cardia, nascido a 4 de março de 1913, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).
- JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA (8.768), filho de Manoel Gomes Cardia e de Maria Julia de Almeida Cardia, nascido a 4 de março de 1913, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).
- JORGE JOSÉ DA SILVA (8.769), filho de Antenor José da Silva e de Noemia da Silva, nascido a 3 de agosto de 1911, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).
- PAULO PINTO NOGUEIRA (8.770), filho de João Pinto Nogueira e de Maria dos Anjos, nascido a 2 de abril de 1909, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- ANTONIO FURTADO EUZEBIO JUNIOR (8.771), filho de Antonio Furtado Euzébio e de Alice Monteiro da Silva, nascido a 24 de março de 1909, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).
- LEONINO PEIXOTO DE AZEVEDO (8.772), filho de Ovídio Ribeiro de Azevedo e de Olympia dos Reis Peixoto de Azevedo, nascido a 27 de junho de 1897, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, comércio, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).
- JOÃO DE OLIVEIRA CARVALHO (8.773), filho de João da Costa Carvalho Junior e de Margarida de Oliveira Carvalho, nascido a 14 de julho de 1891, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- DURIVAL CORRÊA DA SILVEIRA (8.774), filho de Bernardino Marques da Silveira e de Maria Corrêa da Silveira, nascido a 12 de fevereiro de 1911, em Santos, Estado de São Paulo, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- AUGUSTO ROSA DE SOUZA PEREIRA (8.775), filho de Manoel Antonio Pereira e de Clotilde de Souza Pereira, nascido a 30 de agosto de 1909, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).
- AMERICO GARCIA FERNANDES (8.776), filho de Antonio Garcia Fernandes e de Adelaide de Oliveira Garcia Fernandes, nascido a 7 de fevereiro de 1900, no Distrito Federal, engenheiro, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- RAMIRO RAMOS DE OLIVEIRA (8.777), filho de João Felix de Oliveira e de Maria Praxedes de Oliveira, nascido a 22 de dezembro de 1898, em São Braz, Estado de Alagoas, sapateiro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gamboa. (Qualificação requerida).
- CARLOS SANTOS (8.778), filho de Leocadio Ribeiro dos Santos e de Olivia Maria da Conceição, nascido a 5 de abril de 1896, em São João Mirim, Estado do Rio de Janeiro, barbeiro, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).
- ANTONIO SAULES AMORIM (8.779), filho de Francisco José de Araujo Amorim e de Gíomar Saules Amorim, nascido a 1 de julho de 1911, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).
- JUVELINO NASCIMENTO (8.780), filho de Theophilo José do Nascimento e de Josepha Candida do Nascimento, nascido a 7 de janeiro de 1903, em Santa Teresa, Estado do Rio de Janeiro, protético, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- LUIZ DA COSTA (8.781), filho de Bernardo Rodrigues da Almeida e de Maria de Jesus da Costa, nascido a 3 de junho de 1899, no Distrito Federal, barbeiro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).
- MIGUEL MARTINS (8.782), filho de Manoel Martins e de Maria Emilia, nascido a 13 de julho de 1892, em Portugal, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- GABRIEL DE OLIVEIRA (8.783), filho de Emilia de Oliveira, nascido a 25 de abril de 1912, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- ERNESTO GROSSI (8.784), filho de Antonio Grossi e de Carolina Carvane, nascido a 17 de janeiro de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).
- FRANCISCO XAVIER GONÇALVES (8.785), filho de João Gonçalves e de Francisca Carolina Gonçalves, nascido a 13 de maio de 1895, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- OSWALDINO GAMBOA (8.786), filho de Edmundo Gamboa e de Olympia Dias Gamboa, nascido a 26 de abril de 1909, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- MANOEL LINS DA SILVA (8.787), filho de José Lins da Silva, e de Anna Francisca da Conceição, nascido a 2 de fevereiro de 1905, em Umbuzeiro, Estado da Paraíba, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).
- MARIO PEÇANHA DE CARVALHO (8.788), filho de Augusto Pires de Carvalho e de Maria Gertrudes Peçanha de Carvalho, nascido a 27 de outubro de 1903, no Distrito Federal, engenheiro, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida).

JOÃO TRINDADE DA CRUZ (8.789), filho de Antonio Trindade da Cruz e de Maria Trindade da Cruz, nascido a 25 de junho de 1904, em Sobral, Estado do Ceará, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida.)

EPHIGENIA ARAUJO SILVEIRA (8.790), filha de João José da Silveira e de Marcelina Araújo Silveira, nascida a 1 de fevereiro de 1907, em Divino de Guanhães, Estado de Minas Gerais, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

CARLOS PINTO MIRANCOS (8.791), filho de Augusto Pinto Mirancos e de Isabel Pinto Mirancos, nascido a 11 de janeiro de 1912, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

HENRIQUE JOSÉ DA SILVA (8.792), filho de José Antonio da Silva, nascido a 14 de julho de 1895, em Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

ANNIBAL JULIO RIBEIRO (8.793), filho de Manoel Julio Ribeiro e de Maria Baptista Evangelista, nascido a 2 de outubro de 1904, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida.)

GILBERTO DE MACEDO DE CASTRO MARQUES (8.794), filho de Frederico de Castro Marques e de Luiza de Macedo Marques, nascido a 4 de abril de 1912, em São Salvador, Estado da Bahia, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

ALDEMAR DA COSTA RIBEIRO (8.795), filho de Manoel Gomes Ribeiro e de Adelia da Costa Ribeiro, nascido a 28 de dezembro de 1904, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

FRANCISCO TELLES (8.796), filho de Francisco Ramos Telles e de Thereza America Telles, nascido a 27 de junho de 1904, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

RENATO JOSÉ DA SILVA (8.797), filho de Maria Francisca da Conceição, nascido a 29 de junho de 1900, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

CLEMENTE LEÃO (8.798), filho de Hercules Leão e de Laura Amelia Rodrigues, nascido a 1 de agosto de 1907, no Distrito Federal, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida.)

JOÃO DE ALMEIDA (8.799), filho de Manoel de Almeida e de Rozalia da Rocha, nascido a 6 de maio de 1909, no Distrito Federal, empregado municipal, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

ANTONIO OCTAVIO AGRA BARBOSA (8.800), filho de Antonio Satyro Bittencourt Barbosa e de Regina Agra Barbosa, nascido a 13 de janeiro de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (8.801), filho de Aurelio Barbosa dos Santos e de Belmira Barbosa dos Santos, nascido a 4 de março de 1894, no Estado do Rio de Janeiro, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

JORGE FERRO SANT'ANA (8.802), filho de Emygdio Ferro Sant'Ana e de Maria Patrôcinia Sant'Ana, nascido a 31 de agosto de 1901, em São Salvador, Estado da Bahia, ferreiro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

BALTHAZAR ALVES DE OLIVEIRA (8.803), filho de Vicente Alves de Oliveira e de Antonia Maia de Oliveira, nascido a 20 de janeiro de 1895, em Apodi, Estado do

Rio Grande do Norte, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

HERMINIO PINTO NETTO (8.804), filho de José Pinto Netto e de Anna Pinto Netto, nascido a 25 de abril de 1908, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gamboa. (Qualificação requerida.)

PAULO DA SILVA PARANHOS (8.805), filho de Olavo da Silva Paranhos e de Elvira Elizabeth Paranhos, nascido a 5 de maio de 1912, no Estado de Minas Gerais, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

ARNOLDO DE MATTOS CARDOSO (8.806), filho de João de Mattos Cardoso e de Thereza Maria da Conceição, nascido a 25 de março de 1907, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida.)

ANNA ROSA DE MOURA BRANDÃO (8.807), filha de Manoel Vieira da Cunha Brandão Junior e de Cecilia Marcondes de Moura Brandão, nascida a 17 de fevereiro de 1878, no Distrito Federal, doméstica, viúva, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

ADOLPHO CAETANO DE OLIVEIRA (8.808), filho de Eugenio Caetano de Oliveira e de Luiza Rosa de Oliveira, nascido a 11 de janeiro de 1898, em Quatis, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA (8.809), filho de João Miguel de Oliveira e de Maria Rosalina de Oliveira, nascido a 22 de maio de 1908, em João Pessoa, Estado da Paraíba do Norte, marítimo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida.)

CARLOS JOAQUIM FERNANDES (8.810), filho de Antonio Joaquim Fernandes e de Amelia Gomes de Souza, nascido a 19 de dezembro de 1897, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida.)

BELMIRO PEREIRA DA SILVA (8.811), filho de Joaquim Pereira da Silva e de Bernardina de Jesus, nascido no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida.)

ANTENOR DA SILVEIRA BRUM (8.812), filho de Manoel da Silveira Brum e de Maria Gomes da Carvalho Brum, nascido a 20 de setembro de 1901, no Distrito Federal, empregado público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida.)

JOSÉ ALONSO CARREIRO (8.813), filho de Seraphim Alonso e de Alluna Carreiro, nascido a 9 de novembro de 1900, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida.)

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934. — Pelo escrivão, *Joane Evaristo de Oliveira*.

Segunda Circunscrição

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

o Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Faço público, para os fins dos arts. 32 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais que, por este Cartório e Juiz, da 5ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

GABRIEL ALVES VIEIRA (9.801), filho de Bernardino da Rocha Vieira e de Isabel Alves, nascido a 24 de junho de 1910, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

ADMASTOR DA SILVA (9.802), filho de João Manoel da Silva e de Domingas Gomes de Oliveira, nascido a 2 de janeiro de 1903, em Três Corações, Estado de Minas Gerais, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

ANTENOR RODRIGUES FARIA (9.803), filho de José Rodrigues Souza Faria e de Irene Pereira de Faria, nascido a 6 de abril de 1887, no Distrito Federal, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

ARLETE RAMOS DA PONTE (9.804), filha de Manoel Joaquim Ramos e de Carolina do Nascimento, nascido a 18 de fevereiro de 1912, no Distrito Federal, funcionária pública, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

GUMERCINDO TONELOTO (9.805), filho de Odoacre Tonelotto e de Ernestina da Silva Tonelotto, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

JOSÉ ALVES FARIAS (9.806), filho de João Farias e de Rozinda Alves Farias, nascido a 7 de março de 1908, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

GASTÃO DE OLIVEIRA (9.807), filho de Alfredo José de Carvalho Oliveira e de Florentina Abaira de Oliveira, nascido a 3 de maio de 1903, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

ARLINDO BRITO (9.808), filho de João Brito e de Braulinda Brito, nascido a 22 de junho de 1906, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO (9.809), filho de Rosa de Oliveira Coelho, nascido a 5 de outubro de 1893, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

LUIZ GRECO (9.810), filho de Salvador Greco e de Eliza Mavangon, nascido a 4 de maio de 1901, em Jaboticabal, Estado de S. Paulo, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

MANOEL MEIRELES GRALHA (9.811), filho de Porfírio Octaviano da Silva Gralha, e de Octávia Meireles Gralha, nascido a 18 de novembro de 1902, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

AURELIO PINTO VIEIRA (9.812), filho de Antonio Pinto Vieira e de Carolina Leopoldina da Silva Vieira, nascido a 22 de março de 1877, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

FRANCISCO DA CUNHA LECKER (9.813), filho de Francisco Salzedas Lecker e de Emilia Victoria da Cunha Lecker, nascido a 24 de fevereiro de 1892, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

MOACYR FONSECA BASTOS (9.814), filho de Octavio Bastos e de Anna de Oliveira Bastos, nascido a 11 de março de 1901, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

JERONYMO PEREIRA NUNES (9.815), filho de Margaria Maria Pereira, nascido a 23 de março de 1878, em Patí de Alferes, Estado do Rio de Janeiro, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

ARLINDO MENDES (9.816), filho de José Mendes e de Durvalina Alves de Azevedo, nascido a 20 de setembro de 1912, no Distrito Federal, mecânico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

cílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

ADOCINO ANTONIO PIRES (9.817), filho de Manoel Antonio Pires e de Julia Maria Braga, nascido a 26 de dezembro de 1905, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

BOABDIL PEREIRA DA SILVA (9.818), filho de Fernando Pereira da Silva e de Joaquim Romeu da Silva, nascido a 4 de agosto de 1892, em S. Luiz do Maranhão, Estado do Maranhão, farmacêutico, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

HORACIO DA ROCHA PIMENTEL (9.819), filho de Antonio da Rocha Pimentel e de Maria da Conceição Pimentel, nascido a 16 de julho de 1884, em Serra, Estado do Espírito Santo, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de E. Velho. (Qualificação requerida).

CARLOS RODRIGUES FONTES (9.820), filho de Antonio Rodrigues Fontes Lobato e de Francisca Vieira de Jesus, nascido a 13 de abril de 1896, no Distrito Federal, marítimo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

FILON EDELICIO BASTOS (9.821), filho de Filon Edelcio Bastos e de Luiza Maria Pacheco Bastos, nascido a 16 de outubro de 1896, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Eng. Velho. (Qualificação requerida).

ANTONIO ALVARES VILLELA (9.822), filho de Antonio Garcia Villela e de Maria Dolores Alves Garcia, nascido a 27 de junho de 1892, no Distrito Federal, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Eng. Velho. (Qualificação requerida).

CARLOS LASSANCE FONTOURA (9.823), filho de Otávio Gusmão Fontoura e de Nicolina Lassance Fontoura, nascido a 6 de agosto de 1907, no Pará, oficial de Marinha, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (9.824), filho de Francisco José dos Santos e de Maria Joaquina dos Santos, nascido a 26 de julho de 1908, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

JOSÉ XAVIER (9.825), filho de Bernardo Elesbão Xavier e de Flora Xavier, nascido a 30 de janeiro de 1904, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

MANOEL JOVINO DE CARVALHO (9.826), filho de José Jovino de Carvalho e de Almerinda Alves de Jesus, nascido a 7 de agosto de 1909, em Propriá, Estado de Sergipe, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

JOÃO FRANCISCO DA PENHA (9.827), filho de Francisca Maria da Conceição, nascido a 2 de março de 1909, em Macaé, Estado do Rio de Janeiro, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

OSWALDO DA SILVEIRA QUADROS (9.828), filho de José da Silveira Quadros e de Maria do Carmo da Silveira, nascido a 22 de março de 1912, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

BRAULINO BRITO (9.839), filho de João Francisco de Brito Junior e de Braulina de Oliveira Brito, nascido a 10 de maio de 1896, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

ESMERALDO GOMES DA COSTA (9.830), filho de João Batista Gomes da Costa e de Celeste Queirolo Gomes da Costa, nascido a 7 de agosto de 1903, na Capital Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristovão. (Qualificação requerida).

PEDRO DE ALCANTARA DOS SANTOS (9.831), filho de Maria Luiza da Conceição, nascido a 2 de janeiro de 1904, em Pedra, Estado de Alagoas, marítimo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

CARMEM COSTA (9.832), filha de João Costa e de Luiza Costa Santos, nascida a 22 de abril de 1908, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida.)

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (9.833), filho de Alexandre José dos Santos e de Joanna José dos Santos, nascido a 10 de janeiro de 1905, em Riachuelo, Estado de Sergipe, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

CARLOS BARBOZA (9.834), filho de Dina Barboza, nascido a 28 de setembro de 1899, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

OSWALDO MEIRELLES BASTOS (9.835), filho de José Meirelles Bastos e de Carolina Rosa Bastos, nascido a 5 de setembro de 1909, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

ALVARO DE OLIVEIRA (9.836), filho de Marcelino de Oliveira e de Romana de Salvador, nascido a 29 de junho de 1812, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

ALFREDO CASADO FERREIRA (9.837), filho de Manoel Casado Ferreira e de Guilhermina Rosa Rodrigues, nascido a 18 de junho de 1909, no Distrito Federal, motorista solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

JOSÉ FERREIRA GOMES (9.838), filho de Vicente Ferreira Gomes e de Joanna Maria de Jesus nascido a 20 de maio de 1874, em Carangola, Estado de Minas Gerais, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

JOSÉ MACHADO DE ARAUJO (9.839), filho de José Edmundo de Araujo e de Maria Machado de Araujo, nascido a 10 de dezembro de 1898, na Capital Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

MARIO SOARES DOS SANTOS (9.840), filho de Maria Francisca da Conceição, nascido a 4 de janeiro de 1912, em Mendes, Estado do Rio de Janeiro, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

JOÃO GABRIEL VIEIRA (9.841), filho de Antonio Vieira e de Lauriana da Conceição, nascido a 23 de junho de 1891, Capital Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)

MANOEL MARTINEZ (9.842), filho de Angelo Martinez da Riba e de Patrocínia Carceller del Valle, nascido a 27 de dezembro de 1905, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

ANTONIO LINO BARBOZA (9.843), filho de Manoel Lino Barboza e de Estephania Emilia Peixoto, nascido a 28 de fevereiro de 1913, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

ANTONIO PINTO (9.844) filho de Manoel Pinto Capitão e de Maria São José, nascido a 13 de junho de 1910, no Distrito Federal, carpinteiro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)

JOÃO MARTINS DOS SANTOS (9.845), filho de Martinho José Marcilio e de Maria Arcelina dos Santos, nascido a 2 de janeiro de 1900, em Correntes, Estado de Pernambuco, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

RUBEM PAULA TORRES (9.846), filho de José Paula Torres e de Guiomar Maria da Silva, nascido a 9 de setembro de 1906, no Distrito Federal, mecânico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

ANTONIO PINTO DE SIQUEIRA (9.847), filho de Olegário Pinho de Siqueira e de Engracia Maria da Conceição, nascido a 12 de junho de 1892, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, lavrador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)

MARTINHO FELIX DE SOUZA (9.848), filho de Antonio Felix de Souza e de Adelia Matheus de Souza, nascido a 29 de março de 1906, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)

JOSÉ EDUARDO GONÇALVES (9.849), filho de Francisco Gonçalves Muniz e de Joanna Evangelista Rodrigues Gonçalves, nascido a 19 de março de 1893, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida.)

JOSÉ ALVES (9.850), filho de João Baptista dos Santos e de Rosa Maria da Conceição, nascido a 13 de agosto de 1906, em Lagoa Grande, Estado da Paraíba, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)

NORAVIO GOMES (9.851), filho de Luciano Gomes Junior e de Emiliana Gomes da Silva, nascido a 8 de maio de 1912, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)

JOÃO ROCHA (9.852), filho de Pedro Rocha e de Maria Victória da Rocha, nascido a 6 de janeiro de 1905, em Itabaiana, Estado de Sergipe, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)

MANOEL TERTULIANO DA SILVA (9.853), filho de Manoel Tertuliano da Silva e de Anna Maria da Silva, nascido a 12 de maio de 1883, em Alagoas, empregado Marinha Mercante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

EDSON ANTONINI (9.854), filho de Pedro Antonini e de Assumpta Antonini, nascido a 28 de outubro de 1912, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)

MANOEL PEREIRA DA SILVA (9.855), filho de Pedro Luiz Pereira da Silva e de Maria Pereira da Silva, nascido a 17 de abril de 1898, em Murici, Estado de Alagoas, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

Distrito Federal, aos 6 de junho de 1934. — O escrivão, M. de Alvarenga. Escrevente no impedimento do escrivão: